

O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 E AS VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS

Ruth Emily Santana Costa Brito¹

Thaianna de Souza Valverde²

RESUMO: O presente artigo busca abordar, a partir da análise do direito socioambiental, as inconstitucionalidades dos Projeto de Lei nº 6.299/2002, apontando as pretendidas mudanças na Lei nº 7.802/89. De início, foi feita uma análise sobre o reconhecimento do direito socioambiental como direito fundamental e a constitucionalidade da Lei nº 7.802/89. Por fim, em análise ao Projeto de Lei nº 6.299/2002, buscou-se abordar como a flexibilização da lei de agrotóxicos pode trazer danos à saúde e ao meio ambiente, violando, portanto, a Constituição Federal. Baseado em revisão bibliográfica e pesquisa documental, este artigo partiu do estudo do direito socioambiental, das consequências que o projeto de lei pode causar à saúde humana e ao meio ambiente em razão da sua aprovação, configurando sua inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Agrotóxicos. Direito socioambiental. Projeto de Lei nº 6.299/2002.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. AGROTÓXICO E DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS. 3. O SISTEMA NORMATIVO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL. 4. O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O referido artigo pretende tratar sobre agrotóxicos e a tentativa de flexibilização da Lei nº 7.802/89 por meio do Projeto de Lei nº 6.299/2002 e suas consequências à saúde humana e ao meio ambiente, apontando as inconstitucionalidades presentes na proposta frente às violações ao direito socioambiental.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: ruth_emilly@hotmail.com

² Orientadora. Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Mestre em Planejamento Urbano e Regional pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: thaianna.valverde@pro.ucs.br

Os agrotóxicos surgiram do reaproveitamento dos armamentos bélicos da Segunda Guerra Mundial. As armas químicas passaram a combater as pragas nas plantações e ao passar dos tempos, com a Revolução Verde, os campos foram contando com o desenvolvimento de novas técnicas de plantio, manipulação de sementes, com o intuito de acelerar a produção agrícola. Esses novos métodos implantados na agricultura trouxeram impactos ao meio ambiente e à saúde da sociedade, principalmente dos trabalhadores que estavam em contato direto com os agrotóxicos. A aplicação das substâncias químicas além de conseguir o resultado desejado, eliminando as pragas das plantações, também atingia as vegetações, águas, o ar. Dessa forma, percebe-se que as ações humanas, ao empregar os agrotóxicos nos campos, também geram impactos sobre o ser humano, uma vez que homem e natureza se inter-relacionam, fazendo entender o significado de direito socioambiental.

Embora a Lei nº 7.802/89 regulamente o registro de agrotóxicos e tenha considerável rigidez sobre esse processo, o Brasil tem considerável quantidade de agrotóxicos registrados, inclusive aqueles que são proibidos em países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização a qual o Brasil faz parte. O Projeto de Lei nº 6.299/2002, conhecido também como Pacote do Veneno, tem como objetivo flexibilizar a lei atual de agrotóxicos ou até mesmo revogá-la, através da simplificação do processo de análise e registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, restrição da competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nesse processo, alteração da nomenclatura para “produtos fitossanitários”, concentrando a competência para legislar sobre agrotóxicos na União, e estabelecendo o que é chamado de risco aceitável, permitindo o registro de agrotóxicos que colocam a vida do ser humano em risco.

O Projeto de Lei levanta debates entre seus defensores, que pedem pela desburocratização da lei de agrotóxicos, adotando uma legislação mais simples para o registro de agrotóxicos, a fim de acelerar o combate às pragas que invadem as plantações, e aqueles que são contrários ao projeto, uma vez que contraria a Constituição, expondo o ser humano e a natureza a produtos com alto nível de toxicidade, podendo causar danos irremediáveis, submetendo a vida humana e o meio ambiente à ordem econômica. Nesse sentido, como o Projeto de Lei nº 6.299/2002,

que flexibiliza o registro de agrotóxicos, viola constitucionalmente o direito à saúde e meio ambiente?

Esse trabalho busca contribuir para melhor compreensão dos impactos que o PL nº 6.299/2002 pode causar em caso de aprovação, agredindo a Lei Maior, em seus direitos fundamentais à vida humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em face ao favorecimento da ordem econômica. O objetivo do artigo é apontar as inconstitucionalidades do PL, além de analisar as principais mudanças na Lei nº 7.802/89 com a aprovação do PL 6.299/2002 e a ofensa aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente.

Para isso, o estudo utiliza de pesquisas bibliográficas e documentais, por meio de livros, artigos científicos, legislação e revistas. Além disso, para a abordagem do problema, o trabalho foi produzido por meio de pesquisa qualitativa, a fim de compreender o impacto que a aprovação do Projeto de Lei pode causar sobre o ser humano e a natureza. Nesse sentido, será apresentada algumas considerações relacionadas aos agrotóxicos e o direito socioambiental, explorando o surgimento dos agrotóxicos em razão da Segunda Guerra Mundial e o seu desenvolvimento com a Revolução Verde. Diante disso, surge também a necessidade de regulamentar o uso dessas substâncias, tendo em vista os impactos causados ao meio ambiente e à saúde, como forma de proteção aos direitos socioambientais. Assim, a Constituição Federal de 1988 adota um capítulo específico para falar de meio ambiente, sendo entendido como direito fundamental, e a Lei nº 7.802/89 é criada para tratar especificamente de agrotóxicos. Apesar disso, em 2002 o Projeto de Lei nº 6.299 foi criado com a intenção de flexibilizar a atual lei de agrotóxicos, e o seu texto carrega violações aos direitos socioambientais e inconstitucionalidades, que serão apresentadas.

2 AGROTÓXICOS E O DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a agricultura contou com inovações no campo. As empresas, com o intuito de reduzir o impacto econômico que enfrentariam, decidem utilizar os complexos industriais bélicos para transformar as armas químicas em agrotóxicos, os tanques de guerra em tratores, entre outras adaptações. O que sobrou da guerra ganhou nova função, aumentar a produção

agrícola para alimentar a população mundial bem como assegurar os interesses econômicos (FOLGADO, 2016).

Diante disso, teve início o processo de produção de agrotóxicos em massa. Os armamentos químicos da guerra foram transformados em substâncias para combater os insetos nas plantações. Durante a guerra foi possível perceber o impacto que as substâncias químicas tinham sobre os insetos, que eram cobaias para os testes de armas químicas (FOLGADO, 2017).

Surge, assim, a Revolução Verde, chegando ao Brasil na década de 1960, período em que o país enfrentava a Ditadura Militar, trazendo inovações na agricultura, com manipulação de sementes, criação de agrotóxicos, novas formas de plantio, técnicas de irrigação, com a finalidade de acelerar a produção dos alimentos, com o argumento de acabar com a fome mundial, o que não ocorreu. Apontou-se que facilitaria o trabalho nos campos, ao implantar máquinas na produção agrícola. O impacto dessa adoção foi o desemprego, ocasionando o êxodo rural, tirando as pessoas do campo e as substituindo por máquinas. Ademais, o emprego dessas medidas trazidas pela Revolução Verde proporcionou a contaminação dos trabalhadores rurais, que não eram suficientemente instruídos quanto ao modo de aplicação e cuidados que deveriam tomar ao manusear os agrotóxicos (LAZZARI; SOUZA, 2017).

Com a criação dos agrotóxicos, após a Segunda Guerra, era notório o impacto que eles causavam ao meio ambiente. Em virtude disso, passou a ser necessário uma legislação que administrasse o manuseio dos agrotóxicos a fim de conter as degradações e preservar a natureza. Até 1989 o Brasil não tinha legislação específica para tratar de agrotóxicos e a Lei Federal de agrotóxicos foi inspirada em legislações estaduais. Vigorava no país o Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934, que tratava de defesa sanitária vegetal. Em meados de 1960 o emprego dos agrotóxicos foi se intensificando no país. Os estados perceberam que o uso imoderado dos pesticidas tinha impacto negativo sobre o meio ambiente, seja no solo, no ar, na água, vegetações e até na vida do ser humano, comprometendo sua saúde. O estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro em adotar legislação que versava especificamente sobre agrotóxicos, a Lei 7.747 de 22 de dezembro de 1982 (FOLGADO, 2017).

A exemplo da Lei estadual do Rio Grande do Sul, outros estados adotaram o mesmo comportamento e criaram suas próprias leis de agrotóxicos, como a Lei 7.827/83 do Paraná, a Lei 4.002/84 de São Paulo, a Lei 6.452/84 de Santa Catarina,

a Lei 4.638/84 do Mato Grosso, dentre outras. Em razão da iniciativa dos estados em legislar especificamente sobre agrotóxicos, o governo federal resolve adotar legislação para tratar do assunto.

A lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 foi a primeira lei federal específica em matéria de agrotóxicos, abordando no art. 2º seu conceito. Marcelo Bressan (2015), ao comentar o referido artigo, explica a intenção do uso de agrotóxicos, que pretende exterminar as pragas prejudiciais à produção agrícola, seja nas plantações ou no armazenamento dos alimentos. Além do mais, os agrotóxicos podem ser aplicados também nas indústrias e no ambiente urbano, bem como em ambientes hídricos e tantos outros ecossistemas. Tem como função alterar a fauna e a flora com o intuito de conservar a produção agrícola dos seres vivos considerados nocivos para as plantações. A Lei nº 7.802/89 foi criada para regulamentar, especificamente, as atividades que envolvem agrotóxicos, seja a produção, a comercialização, o transporte, importação e exportação, entre outras disposições.

Tais pesticidas tem a função de combater os insetos indesejados nas plantações, pragas, ervas daninhas e fungos. O termo defensivo agrícola era utilizado inicialmente, mas foi substituído, uma vez que ao falar de defensivo, presume-se que o produto utilizado defende as plantações, quando na verdade percebe-se o impacto negativo que a utilização dos agrotóxicos tem sobre o meio ambiente e a vida, posto que são produtos químicos perigosos (GOMES; SERRAGLIO, 2017).

A necessidade de regulamentar esse assunto é de extrema relevância por se tratar de substâncias químicas com grande carga de intoxicação, que gera diversas consequências para o ser humano, inclusive a morte, e para o meio ambiente, como a extinção de espécies animais e vegetais, poluição dos lençóis freáticos e dos solos. O uso imoderado dos agrotóxicos pode causar danos irreversíveis para a saúde humana e o meio ambiente, seja pelo consumo nos alimentos, pelo contato com os produtos químicos ou pela aplicação no ecossistema.

Cabe observar que os agrotóxicos afetam não somente os trabalhadores que estão em contato direto com eles, mas a população em geral, tanto nos campos como nas cidades, por conta da presença dos agrotóxicos no ar, na água, nos alimentos. Segundo o Dossiê ABRASCO, publicado no ano de 2015, o modelo agrícola adotado pelo Brasil torna a sociedade e o meio ambiente vulneráveis, conduzindo para o aumento de consumo de agrotóxicos, exemplo disso é o custo do registro dessas substâncias, que é consideravelmente baixo.

Entre 2007 e 2014 os casos de intoxicação por agrotóxicos no Brasil aumentaram, principalmente no Centro-Sul do país. Cerca de 25 mil pessoas foram intoxicadas por agrotóxicos nesse período no país, no entanto há também as subnotificações, estimando que esse número seja ainda maior. Como é observado por Bombardi (2017), acredita-se que para cada notificação, cerca de 50 casos não são contabilizados. O Instituto Nacional de Câncer (INCA) aborda que a exposição aos agrotóxicos gera para o ser humano uma série de doenças, influenciadas pelo tempo que as pessoas ficam em contato ou a quantidade de agrotóxicos que o corpo absorveu. Segundo a Portaria nº 43, divulgada em 2018 pelo Ministério da Saúde, em 2017 o número de casos de intoxicação já passava de 29 mil. Esse aumento de casos de intoxicação é resultado do crescimento da utilização de agrotóxicos, como mostra o censo de 2017, cerca de 20,4% maior que em 2006.

O meio ambiente é um direito social, e ganhou capítulo específico na Constituição de 1988, no título da ordem social, que em seu art. 225 trata do meio ambiente como bem de uso comum de todos, portanto, um direito difuso, não sendo possível individualizar quem são seus titulares. Além disso, é direito de todos gozar do meio ambiente ecologicamente equilibrado para que seja assegurado à coletividade uma sadia qualidade de vida. O Poder Público e a coletividade têm o dever de preservar o meio ambiente para que não somente as presentes gerações sejam beneficiárias desse direito, mas também para que as futuras gerações possam ter uma vida digna e de qualidade.

O Direito Socioambiental é um direito fundamental pertencente a terceira dimensão, que versa sobre os direitos de solidariedade ou fraternidade, buscando a proteção da coletividade. O meio ambiente é indispensável para garantir ao ser humano uma vida sadia, por isso deve ser utilizado de maneira responsável. A Constituição de 1988, ao adotar capítulo próprio sobre meio ambiente, mostra preocupação com a utilização irresponsável e imoderada desse bem, e o Poder Público tem o dever de fiscalizar as atividades realizadas pela população que coloquem em risco o ambiente.

Embora esteja presente no título da ordem social, o direito ao meio ambiente tem caráter individual e social (CUNHA JUNIOR, 2016). O direito socioambiental é um direito transindividual, portanto não pertence exclusivamente a determinado indivíduo e o ser humano deve utilizar do ambiente de modo que não ultrapasse o direito da sociedade. É um direito individual e que encontra limitações diante do direito dos

demais indivíduos da sociedade. O meio ambiente é indispensável para a manutenção da vida e o ser humano deve utilizar dos recursos por ele oferecidos de forma equilibrada, garantindo assim um ambiente ecologicamente equilibrado também para as futuras gerações.

O direito ambiental (ANTUNES, 2019) não se refere apenas ao meio ambiente natural, com seus recursos naturais, água, ar, fauna e flora, abrange também o ambiente humano, a qualidade de vida do homem em sociedade. Sendo assim, está intimamente relacionado a vida, uma vez que sem um ambiente sadio torna-se impossível assegurar uma vida de qualidade para o desenvolvimento dos indivíduos. O direito à vida é o mais importante direito que deve ser assegurado a todo cidadão e o art. 5º da Constituição Federal de 1988 é preciso ao assegurar a sua inviolabilidade, independentemente de ser brasileiro ou estrangeiro residente no país. Além do direito à vida, é indispensável o direito à igualdade, pois em decorrência das desigualdades sociais enfrentadas pela população, é possível notar as diferentes condições ambientais que as sociedades possuem. Aquele que tem uma situação financeira melhor possui mais chance de viver em um ambiente mais equilibrados dos que não tem as mesmas condições.

É um direito fundamental, essencial para a vida humana e que se entrelaça com a economia. No que diz respeito a ordem econômica e financeira (CUNHA JUNIOR, 2016), a Constituição conta, dentre outros princípios, com o princípio da defesa do meio ambiente, em seu art. 170, inciso VI. Percebe-se que a atividade financeira não pode ferir as normas de proteção ambiental e a livre iniciativa deve estar em congruência com a defesa do meio ambiente. A proteção ambiental garante ao ser humano o seu desenvolvimento e interfere nas relações sociais. O equilíbrio ambiental é indispensável para que o homem possa evoluir individualmente e socialmente.

A preocupação com o meio ambiente se deve ao fato de que esse bem é essencial para a preservação da sociedade e o desenvolvimento da personalidade. Qualquer pessoa pode exigir, inclusive no que diz respeito às omissões do poder público, que seu direito seja respeitado. (CUNHA JUNIOR, 2016). Cabe dizer que a passagem de direito ambiental para socioambiental se deve ao fato de ser reconhecido que a sociedade e a natureza são ligadas em sua essência, não sendo possível compreender o ser humano sem o meio ambiente. No momento que a sociedade entende ser parte do meio ambiente e que suas ações sobre a natureza

são prejudiciais a si mesmo, os movimentos sociais em defesa ao meio ambiente se intensificam, ganhando apoio político, social e do Poder Público, a exemplo da Constituição Federal de 1988, a ECO-92, sindicatos de trabalhadores, entidades ambientalistas e indígenas (BALIM; SILVA, s/d).

Percebe-se, assim, que o sistema econômico adotado pelas sociedades despreza a natureza e os indivíduos, objetivando os lucros e acúmulo de riquezas, e as comunidades, povos indígenas, quilombolas, camponeses, populações tradicionais passam a lutar juntos pelo mesmo objetivo, a defesa da vida. Decorrente dessas lutas ambientalistas foi possível perceber que ao mesmo tempo que os povos tradicionais protegiam a natureza, estavam também protegendo seus territórios, onde viviam conforme suas tradições. Essa defesa pelos direitos de seus povos, por consequência, também era uma forma de defesa do meio ambiente, pois adotam um modo de vida sustentável e assim preservam o ambiente que vivem (STEFANELLO, 2014).

A Constituição preza pelo direito à vida e, para garantir ao seu povo uma vida de qualidade e digna, é preciso assegurar tantos outros direitos. Para que o ser humano possa viver com dignidade é preciso estar em um ambiente saudável e equilibrado. O direito à saúde encontra-se entranhado ao direito ao meio ambiente, uma vez que garantir uma vida sadia ao ser humano requer a disposição de um ambiente sadio e equilibrado. A saúde é direito fundamental de todos e o Estado deve assegurar que ele seja efetivado, como adverte o art. 196 da Constituição Federal. Saúde e meio ambiente, desse modo, devem estar em harmonia para que a vida seja preservada.

O meio ambiente pode ser classificado de diferentes formas, sendo meio ambiente natural, meio ambiente artificial e meio ambiente cultural. Por meio ambiente natural ou físico compreendemos ser os recursos naturais que compõem a terra, fauna, flora, ar, água e solo. O meio ambiente artificial consiste nas construções urbanas, nas obras realizadas pelo homem, como ruas, praças, prédios em geral. Por fim, o meio ambiente cultural diz respeito aos patrimônios paisagístico, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, dentre outros. É formado pela intervenção humana, com relevante carga cultural e que, inclusive, possui previsão legal no art. 216 da Carta Magna. Há também a classificação de meio ambiente do trabalho, que equivale a qualidade do ambiente de trabalho em que o trabalhador realiza sua atividade laboral. Embora o meio ambiente do trabalho não esteja previsto no art. 225 da

Constituição, capítulo que trata de meio ambiente, o art. 200, inciso VIII da Constituição Federal faz menção ao meio ambiente do trabalho, e como atesta Beltrão (2014), o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado garante, por consequência, um ambiente de trabalho digno ao ser humano, protegendo também a saúde do trabalhador.

Em observância ao meio ambiente do trabalho, cabe fazer reflexão quanto ao ambiente de trabalho, principalmente dos trabalhadores rurais, que estão em contato direto com os agrotóxicos. A exposição dos trabalhadores a essas substâncias causa danos à saúde, como câncer, infertilidade, desregulação hormonal, má-formação fetal, entre outras reações. Os efeitos dos agrotóxicos nem sempre podem ser notados logo após o contato com eles, ficando ocultos por anos enquanto vai agindo na saúde dos trabalhadores, o que dificulta o tratamento. Como prevê a Constituição, é dever do Estado assegurar que seus cidadãos tenham direito à saúde e o empregador também tem o dever de garantir um ambiente de trabalho seguro, reduzindo os riscos à saúde dos trabalhadores, tendo em vista a inviolabilidade desse direito (DARONCHO, 2017).

Tanto o Poder Público como a sociedade têm obrigação de preservar o meio ambiente, para que as presentes e futuras gerações possam ter acesso a esse bem indispensável à vida e cuidar do meio ambiente é cuidar da própria vida humana. Vale ressaltar que mesmo as propriedades privadas devem obedecer às regras de preservação do bem ambiental (ANTUNES, 2019). Embora o titular da propriedade tenha seus direitos sobre ela, é preciso atentar-se para a função ambiental de sua propriedade. A propriedade é do titular, porém os recursos naturais presentes são de titularidade difusa e por isso é preciso preservar esses recursos em benefício da sociedade presente e futura, a exemplo das florestas, que podem ser de domínio privado, mas seus recursos são de uso comum de todos e devem ser conservados.

Dessa maneira, é possível notar que embora seja reconhecido constitucionalmente o papel do meio ambiente e sua importância na manutenção da vida, ainda carece da sociedade essa compreensão, pois é possível perceber como a economia ainda prevalece sobre questões ambientais, sobre a saúde do ser humano, como é perceptível as condições de trabalho, principalmente dos trabalhadores rurais. Os agrotóxicos atingem diretamente o meio ambiente e a saúde das pessoas e por isso regulamentar esse assunto é de extrema importância, a fim de proteger os direitos socioambientais, impedindo a utilização desenfreada dessas substâncias. Em razão disso, as conquistas no âmbito jurídico, com legislações protetivas ao meio ambiente,

e no âmbito social, são meios de conservar a relação entre natureza e sociedade, garantindo uma vida digna para presentes e futuras gerações. Assim, a criação da Lei nº 7.802/89 vem para, juntamente com a Constituição Federal, controlar o uso dos agrotóxicos e proteger as diversas formas de vida que são postas em risco com a sua utilização.

3 O SISTEMA NORMATIVO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL

A Lei nº 7.802/89 foi criada logo após a Constituição Federal, que reconheceu a importância do meio ambiente, entendendo que homem e ser humano se inter-relacionam, e a proteção do meio ambiente permite que o ser humano tenha uma vida digna, sendo o direito socioambiental um direito fundamental. É possível notar que a referida lei obedece a Carta Constitucional, atentando-se à competência atribuída a cada ente estatal. Também versa sobre atribuição de tríplice responsabilidade pelos danos ocasionados ao meio ambiente, seja na esfera cível, administrativa ou penal, independentes entre si.

Dessa forma, em conformidade com a Lei Maior, a presente lei busca controlar o registro de agrotóxicos a serem utilizados no Brasil a fim de preservar a vida humana e a natureza. A fiscalização é fundamental para controlar as atividades que envolvem agrotóxicos e garantir que as ações danosas ao meio ambiente sejam responsabilizadas e reparadas.

A lei federal de agrotóxicos entrou em vigor após a Constituição Federal de 1988, que já havia inserido no seu corpo um capítulo para tratar especificamente do direito fundamental ao meio ambiente.

O art. 225, § 1º, inciso V da Carta Constitucional encarrega o Poder Público de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Diante desse artigo, percebe-se que os agrotóxicos se inserem nesse rol de substâncias que podem causar danos tanto ao ser humano como ao meio ambiente. Fiorillo (2019) explica que a existência desse inciso demonstra a preocupação com o manuseio das substâncias que atingem diretamente a saúde do homem e altera os nossos ecossistemas, comprometendo o solo, as águas, fauna e flora.

Portanto, a Constituição autoriza a utilização dos agrotóxicos, mas o Poder Público é responsável por fiscalizar e controlar o manuseio, a produção, a

comercialização dessas substâncias, uma vez que o meio ambiente é direito fundamental garantido à sociedade e sabe-se o impacto que essas substâncias podem gerar na biodiversidade e na saúde humana, inclusive irreversíveis.

O art. 3º da lei de agrotóxicos carrega um dos mais importantes assuntos, referindo-se a obrigatoriedade de registro das substâncias químicas. Nenhum agrotóxico ou afins podem ser produzidos, comercializados, manipulados, utilizados, sem que antes sejam registrados. O órgão federal competente é responsável pelo registro dos agrotóxicos e afins e componentes. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é responsável por fazer esse registro, obedecendo as diretrizes do Ministério da Saúde, representado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério do Meio Ambiente, sendo representado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (BRESSAN, 2015).

No que diz respeito a competência, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência comum, como expressa o art. 23, inciso VI da Carta Magna, para proteger o meio ambiente bem como combater a poluição. Conforme previsão legal no art. 9º da Lei 7.802/89, a União é competente para legislar sobre a fabricação, registro, comercialização, importação e exportação, transporte, a classificação dos produtos químicos e o controle tecnológico e toxicológico, controle e fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pela produção, além de análise dos agrotóxicos, componentes e afins.

Ademais, conforme o art. 10 da referida lei, em observância aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, tem os Estados e o Distrito Federal competência para legislar e fiscalizar sobre a produção, consumo, comercialização, utilização e armazenamento dos agrotóxicos, componentes e afins, além do transporte interno desses produtos. Nesse sentido, em se tratando do artigo 23 da Lei Maior, fala-se em competência administrativa comum de Estados e Distrito Federal, sendo responsáveis pela fiscalização do uso, consumo, comercialização, transporte interno e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Em relação ao art. 24 da Constituição, tem-se a competência concorrente dos entes para legislar no que diz respeito a utilização, produção, consumo, comercialização e armazenamento dos agrotóxicos, componentes e afins (OLIVEIRA, 2017). Por ser concorrente, as leis dos Estados e Distrito Federal devem estar de acordo com a Lei Federal. Como bem expressa Marcelo Bressan (2015), os Estados

têm competência para legislar, mas não para controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, que é competência exclusiva da União. Os Municípios, por fim, são competentes para legislar sobre o que diz respeito a utilização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, como assevera Paulo de Bessa Antunes (2019) e o art. 11 da lei de agrotóxicos, sendo essa competência supletiva. A legislação municipal deve estar em conformidade com a Lei Federal.

Os arts. 12 e 12-A da Lei 7.802/89 discerne sobre a fiscalização dos agrotóxicos, a destinação de suas embalagens vazias, sendo de competência do Poder Público. Diante disso, percebe-se a importância que tem o Poder Público em fiscalizar e controlar as atividades que envolvem os agrotóxicos, impedindo que produtores e consumidores ajam de forma discricionária, beneficiando seus negócios.

O dano ambiental é derivado de ações ou omissões que interferem na condição física, química e biológica do meio ambiente. Uma vez violado o ambiente, nem sempre é possível que o dano seja reparado e volte ao mesmo estado, por isso é importante a observância ao princípio da prevenção, como abarca Beltrão (2014). A própria Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso IV, requer estudo prévio de impacto ambiental, a fim de prever possíveis danos à saúde humana e ao meio ambiente em razão das ações que pretendam desempenhar.

A poluição é a degradação ambiental em razão da intervenção humana e o poluidor, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deve reparar o dano causado. Não se olvide que, embora o poluidor pague pelos danos causados por suas atividades, essa reparação em pecúnia não legitima suas atividades. A indenização tem caráter reparatório (BELTRÃO, 2014).

Ao falar da responsabilidade pelos danos ambientais, é importante observar que o agente que causar danos ao meio ambiente será responsabilizado independente da comprovação da culpa. Os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, devem ser responsabilizados pelas atividades lesivas ao meio ambiente, seja na esfera administrativa, penal ou civil, com fulcro no art. 225, §3º da Constituição Federal. O parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 responsabiliza o poluidor a reparar ou indenizar os danos que provocar ao meio ambiente ou a terceiros que sejam afetados pelas atividades lesivas. A responsabilidade ambiental pode surgir de ações ou omissões e pode gerar simultaneamente as três espécies de responsabilidade, uma vez que são independentes entre si.

Quanto à responsabilidade civil, a obrigação de indenizar nem sempre resolve o dano ambiental, uma vez que a pecúnia, se não for empregada em políticas de reparação ao dano, não atinge a sua finalidade. Além disso, essa forma de reparação não é totalmente eficiente, uma vez que nem sempre é possível retornar ao estado anterior do bem. A responsabilidade civil é firmada na reparação do dano ambiental e compreende-se que ela tenha caráter objetiva, como prevê a Lei 6.938/81, art. 3º, IV e art. 14, § 1º. É importante ressaltar que a responsabilidade civil não tem caráter punitivo e sim reparatório. A indenização tem a finalidade de reparar o dano ambiental.

De outro modo, a responsabilidade administrativa ocorre quando alguém comete uma infração, descumpra uma previsão legal. A Lei 9.605/98 dispõe sobre as infrações administrativas, conceituada no art. 70. A infração administrativa consiste na violação, seja por ação ou omissão, de alguma regra ambiental. O rol de sanções punitivas para essas infrações está no art. 72 da referida lei. O Estado, por meio do exercício do seu poder de polícia, sanciona punições ao agente que deixar de obedecer às legislações ambientais.

Por fim, a responsabilidade penal é decorrente de crime ambiental, que tem previsão legal na Lei 9.605/98. A lei de crimes ambientais divide-se entre crimes contra a fauna, contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e contra a administração ambiental. Cabe observar que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade da pessoa física.

Em se tratando da responsabilidade do Estado, ele pode ser responsabilizado tanto por causar os danos ambientais como também pelos danos causados por terceiros, uma vez que o Estado tem o dever de fiscalizar e proteger o meio ambiente. Porém, tem o direito de regresso em face de quem causou o dano. O Estado, embora tenha o dever de fiscalizar as ações humanas sobre o meio ambiente, nem sempre a faz e ao deixar de cumprir seu papel de fiscal, flexibilizando as leis ambientais, enfraquece as conquistas sociais de proteção ao meio ambiente.

No tocante a responsabilidade, o art. 14 da Lei 7.802/89 dispõe sobre as três esferas de responsabilidade que são cabíveis a quem causar danos ambientais e à saúde humana em decorrência dos agrotóxicos. O referente artigo traz o rol de agentes que podem ser responsabilizados pelo descumprimento das regras, são eles os profissionais, usuários ou prestadores de serviço, comerciantes, registrantes, produtores e empregadores.

O profissional será responsabilizado por produzir receita errada, negligente e inadequada. O usuário ou o prestador de serviço serão responsabilizados quando não obedecerem ao receituário, as recomendações feitas pelos fabricantes dos produtos e dos órgãos que os registram e sanitário-ambientais. O comerciante, ao vender produtos sem a presença do receituário ou que sejam contrários à receita, contra as recomendações dos fabricantes e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, também será responsabilizado. O registrante, seja por dolo ou culpa, será responsabilizado por omitir informações indispensáveis ou por trazer informações incorretas. O produtor é obrigado a produzir os agrotóxicos segundo as regras de registro dos produtos e dar destinação às embalagens vazias, e ao deixar de observar essas regras, será responsabilizado. Por fim, o empregador irá se responsabilizar por não oferecer os equipamentos necessários para garantir a saúde dos trabalhadores ou por deixar de realizar a manutenção dos equipamentos de produção.

No tocante a responsabilidade penal, tratada no art. 15 da Lei de Agrotóxicos, podem sofrer pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, os responsáveis pela produção, transporte, aplicação, prestação de serviços, destino dos resíduos e as embalagens vazias de agrotóxicos em descumprimento à legislação vigente. Ainda sobre penalidades, o art. 16 da mesma lei concede responsabilidade ao empregador, ao profissional responsável ou ao prestador de serviços quando não adotarem as medidas de proteção à saúde e ao meio ambiente, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Em se tratando de culpa, os responsáveis ficam sujeitos a pena de reclusão de um a três anos e multa (BRESSAN, 2015).

A responsabilidade administrativa encontra-se prevista nos artigos 17 e 18 da Lei 7.802/89. Inicialmente, o art. 17 expõe o rol de sanções que podem ser impostas a quem infringir a lei. Vale ressaltar que as sanções podem ser aplicadas isoladamente, como também podem ser cumulativas. As sanções administrativas não influenciam no processo das responsabilidades civil e penal, são independentes entre si. Da mesma forma, em relação as medidas cautelares de embargos de estabelecimento e apreensão dos produtos ou alimentos que estejam contaminados. Concluso o processo administrativo, com fulcro no art. 18, cabe decidir se os agrotóxicos que foram apreendidos irão ganhar nova destinação ou se tornarão inutilizáveis, sendo a autoridade competente responsável por essa decisão. Os custos decorrentes desse processo de fiscalização são de responsabilidade do infrator (BRESSAN, 2015).

Não se pode olvidar que a responsabilidade penal, civil e administrativa atinge tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas. Nota-se a importância desses artigos que cominam punições para aqueles que agirem em desacordo com a legislação e causarem danos ao meio ambiente e à saúde do ser humano como forma de preservar o direito fundamental assegurado pela Constituição.

Sendo assim, fiscalizar o processo de utilização e comercialização dos agrotóxicos é de relevante importância, com o propósito de evitar os danos ambientais e à saúde humana, adotando medidas de responsabilização a fim de desestimular essas ações em desconformidade com a lei. Desse modo, a regulamentação dos agrotóxicos pela Lei nº 7.802/89 reafirma a preocupação com os impactos que os agrotóxicos podem causar e a necessidade de fiscalização dessas atividades. Essa lei foi elaborada em conformidade com a Constituição Federal. A tríplice responsabilidade que pode ser aplicada ao agente causador de danos ambientais não legitima suas atividades, mas é uma tentativa de desencorajar a degradação ambiental, que afeta diretamente a vida digna dos seres humanos. O atual sistema normativo que regulamenta os agrotóxicos preocupa-se em controlar as formas de utilização dos agrotóxicos, os registros dessas substâncias, por conta do impacto direto com a saúde e o meio ambiente. Adotar uma lei que flexibiliza esse processo de comercialização, utilização, simplificando o registro dos agrotóxicos, como é o caso do Projeto de Lei nº 6.299/2002, representa a inobservância e violação aos direitos socioambientais, previstos constitucionalmente.

4 O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

O Projeto de Lei nº 6.299/2002 foi proposto por Blairo Maggi, em 13 de março de 2002, com o objetivo de alterar os artigos 3º e 9º da Lei 7.802/89, a fim de retirar dois dos órgãos federais competentes para a avaliação dos impactos dos agrotóxicos, seus componentes e afins, tanto na saúde como no meio ambiente, comportando maior responsabilidade sobre o Ministério da Agricultura, além da concentração de competência do poder de legislar e fiscalizar nas mãos da União (SOUSA, 2018).

A lei de agrotóxicos, conforme a justificativa de Maggi, já teria sido superada pelos tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil e já não se fazia suficiente diante das necessidades da atual sociedade. O PL busca concentrar as

atividades de avaliação e registro de agrotóxicos em apenas um órgão federal, o MAPA, acelerando o processo de registro (BARONAS, 2019).

A Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou o parecer do relator do PL, Luiz Nishimori, no dia 25 de junho de 2018, por 18 votos a 9. O relator apresentou um substitutivo ao PL 6.299/2002 e apensados em relação ao atual nome agrotóxicos, ao registro temporário e ao prazo de conclusão de análise. Os favoráveis ao projeto pautam-se na justificativa da precisão de uma legislação moderna, já que a atual lei de agrotóxicos brasileira é de 1989. Porém, o Ministério Público da União, a Defensoria Pública da União, entre outras instituições, apontam a configuração da inconstitucionalidade do PL. Atualmente, o projeto aguarda apreciação no Plenário da Câmara (MACHADO, 2018).

O referido projeto de lei propõe a mudança do nome agrotóxicos pelo termo “defensivo agrícola” ou “produto fitossanitário”. Aos que defendem a mudança na nomenclatura, o termo agrotóxico tem caráter depreciativo, descabido e somente o Brasil faz uso desse nome, enquanto outros países adotam o termo “pesticida”. No entanto, essa alteração é uma forma de suavizar o impacto que o nome agrotóxico causa. A mudança proposta pelo projeto de lei tem caráter estratégico, uma vez que alterar o nome agrotóxicos para produtos fitossanitários ou defensivos agrícolas é uma forma de disfarçar a toxicidade desses produtos. A manipulação do nome agrotóxicos mascara a gravidade desses produtos para a saúde humana e para o ecossistema (SOUSA, 2018).

O IBAMA divulgou a Nota Técnica nº 2/2018, em que defende a permanência do nome agrotóxico, em razão da necessidade de compreensão daqueles que irão utilizar os produtos, para que saibam que estão em contato com produtos tóxicos e tenham o zelo no manuseio dos mesmos. O Relator do PL acabou propondo a mudança do nome para “pesticidas” ao apresentar o relatório à Comissão Especial da Câmara. Segundo Baronas (2019), pesticidas e agrotóxicos não têm o mesmo significado, por isso não é cabível a alteração. Ademais, mudar o termo agrotóxico é uma tentativa de esconder o histórico negativo que os agrotóxicos carregam, os prejuízos que o ser humano e o meio ambiente enfrentam por conta de sua aplicação.

Nesse sentido, embora não consigam apagar o histórico causado pelos produtos, resta a tentativa de amenizar os acontecimentos aplicando uma nomenclatura menos impactante. No que diz respeito a alteração da nomenclatura, esta induz o consumidor a uma falsa percepção de segurança, pois apesar do nome

“produto fitossanitário”, o consumidor está em contato com produtos nocivos para a própria saúde e para o meio ambiente. Essa mudança viola o art. 220, § 4º da Constituição Federal, uma vez que suprimir a toxicidade presente no nome não deixa expressamente claro o perigo do produto traz, pelo contrário, apresenta uma ideia de segurança (RIGOLON, 2019).

Para que o agrotóxico possa ser produzido, utilizado, comercializado, entre outras atividades, é preciso que ele tenha registro. No Brasil, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o registro de agrotóxicos passa por três órgãos federais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Para ser aprovado pelo MAPA, necessariamente, passa pela análise da ANVISA e do IBAMA, que, respectivamente, são responsáveis pela análise dos riscos à saúde e ao meio ambiente que esses produtos podem causar.

A ANVISA é responsável por avaliar a toxicidade do produto e seu impacto sobre a população além de incluir no dossiê todas as informações sobre o uso seguro desses produtos. O IBAMA é responsável pelo dossiê ambiental, abordando as consequências ambientais decorrentes da utilização dos produtos. Por fim, o MAPA exerce a função de avaliar o impacto dos agrotóxicos no âmbito agrônomo, relatados no dossiê agrônomo.

A intenção de retirar a ANVISA e o IBAMA da avaliação e registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, deixando apenas o MAPA como único órgão responsável pela avaliação e registro merece atenção, devido aos impactos que os agrotóxicos causam à saúde e ao meio ambiente, mas também em razão das diferentes funções que os órgãos federais desempenham no processo de registro de agrotóxicos.

Dentre as tentativas de flexibilização da lei atual de agrotóxicos, caso seja aprovado o PL, será criada a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), que fará parte do MAPA, sendo responsável pelos pareceres dos agrotóxicos em avaliação, sem a análise dos três órgãos atualmente responsáveis. Dessa forma o CTNFito seria o único responsável pela avaliação dos agrotóxicos, retirando o IBAMA e a ANVISA da análise, elaborando pareceres tanto do campo agrônomo, como também do campo toxicológico e ecotoxicológico (CINTRA, 2019).

Os defensores do projeto defendem a simplificação dos processos de registro de agrotóxicos, pois a análise requer muito tempo para chegar à conclusão, prejudicando o combate as pragas. O Relator do PL entende que só caberia ao IBAMA e a ANVISA realizar a homologação dos pedidos, enquanto o MAPA se encarregaria dos registros. Nesse sentido, percebe-se a tentativa de atribuir a competência de registro apenas para o MAPA. Porém, é preciso observar que o registro de agrotóxicos envolve não somente o setor da agricultura, mas também afeta o meio ambiente e a saúde.

Tais apoiadores do PL requerem uma lei mais moderna, que atenda às necessidades atuais, apoiando o processo de desburocratização e tornando o processo de registro menos oneroso. Entretanto, essa simplificação não é cabível, uma vez que dar competência apenas ao MAPA para analisar e registrar agrotóxicos, seus componentes e afins, quando esse órgão não detém competência para a análise sanitária e ambiental dos produtos, trará prejuízos para o meio ambiente e para a saúde das pessoas (CINTRA, 2019).

A legislação atual permite que a União, os estados e o Distrito Federal legislem sobre matéria de agrotóxicos. Cabe à União legislar sobre a produção, o comércio, a utilização, o transporte, a importação, a exportação, entre outros assuntos, e fiscalizar essas regras. Os estados e o Distrito Federal também têm competência para legislar e fiscalizar a aplicação dessas leis sobre a produção, o comércio, o uso, consumo, o armazenamento dos agrotóxicos e o transporte interno. Já os municípios têm competência suplementar para legislar sobre uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins (SOUSA, 2018).

No entanto, o PL propõe que estados e municípios obedeçam a legislação federal, sendo impedidos de legislar de forma restritiva. O impacto que essa aprovação pode trazer é justamente em relação as diversidades do ecossistema entre todo o país e, ao uniformizar a utilização de agrotóxicos, pode provocar diferentes reações sobre o meio ambiente e a saúde da população. Possibilitar que estados, Distrito Federal e municípios legislem de forma restritiva é uma forma de atender as necessidades das diferentes localidades do país. Além disso, a restrição da competência dos estados, Distrito Federal e municípios para legislar fere as disposições constitucionais.

Em se tratando da competência, o art. 23, incisos II e VI da Constituição Federal, a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios tem competência comum

no que diz respeito ao cuidado da saúde e da proteção ao meio ambiente. O PL tem o objetivo de limitar a competência comum dos entes. O art. 24 da Carta Constitucional diz respeito a competência concorrente para legislar entre União, Estados e Distrito Federal. No entanto, o PL pretende concentrar a competência dos Estados e Distrito Federal apenas na União, confrontando a Lei Maior. Essa concentração de poder resulta em uma lei geral que não se atenta as diversas necessidades dos estados, posto que se a competência é concorrente cada ente pode legislar de forma protetiva aos seus estados, em harmonia com a Lei Maior. Além do mais, o PL retira dos municípios a competência supletiva prevista na Constituição Federal, art. 30, inciso II. Desse modo, os municípios não poderiam legislar sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Ademais, prevê a concessão de registro temporário ou autorização temporária, com validade até a conclusão de análise dos órgãos da saúde, agricultura e meio ambiente. Para a concessão do registro temporário é preciso que o produto seja equivalente com outros produtos já registrados em pelo menos três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em que o Brasil faz parte, sem a necessidade de análise da ANVISA e do IBAMA. Quanto à autorização temporária proposta pelo PL, entende-se que seria cabível para produtos novos, formulados e genéricos, desde que fossem adotados em culturas similares de no mínimo três países-membros da OCDE. Contudo, o fato de países-membros admitirem determinado agrotóxico não deve determinar que outros países também adotem tal produto, tendo em vista as diversas condições ambientais que os países apresentam. Além disso, o período em que esses produtos recebem registro ou autorização temporária e ficam em análise pode provocar danos irreversíveis para a saúde e meio ambiente (IBAMA, 2018).

Outro ponto importante diz respeito ao prazo para conclusão dos estudos toxicológicos. O projeto prevê que os estudos devem ser concluídos em um prazo máximo de um ano para posterior registro. Esse prazo é preocupante, posto que se os estudos não forem concluídos dentro desse período, os agrotóxicos podem ser postos no mercado brasileiro sem a autorização do órgão responsável pelo estudo, levando em consideração pareceres de países-membros da OCDE. Ocorre que os países da OCDE possuem características distintas, a exemplo da biodiversidade. Além do mais, existem agrotóxicos no Brasil que são proibidos nos países da OCDE. (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018).

O projeto de lei propõe, ainda, que os agrotóxicos só podem ser proibidos por meio de comprovação científica de risco inaceitável. A lei 7.802/89, art. 3º, § 6º, alíneas “c” e “d”, proíbe o registro de agrotóxicos que possa causar efeitos teratogênicos, carcinogênicos ou mutagênicos, além de distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor. Caso o PL seja aprovado, os agrotóxicos que podem provocar os efeitos acima citados poderão ser utilizados desde que não ultrapasse o que é considerado risco aceitável. A aprovação desses agrotóxicos põe em risco a saúde e pode ocasionar danos irreparáveis (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018).

O proposto pelo projeto é que a análise de risco seja feita por meio de doses. Caso os efeitos se manifestem, entende-se que o agrotóxico se classifica como risco inaceitável e não pode ser registrado. De outro modo, se não há manifestação de efeitos, o agrotóxico em análise é classificado como risco aceitável. As consequências da admissão desses produtos podem inclusive afetar as futuras gerações, como é o caso da má-formação fetal. Além disso, não dá para definir qual seria a dose segura para evitar esses efeitos, que mesmo em doses pequenas podem desencadear doenças como o câncer (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018).

Segundo a Nota Técnica da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ, 2018), os testes dos agrotóxicos são feitos em animais, que recebem a dose por meio de uma única fonte, enquanto os seres humanos estão em contato com várias fontes ao mesmo tempo, portanto, os testes em animais podem ocasionar efeitos distintos dos seres humanos. A ANVISA é responsável por realizar as análises de risco dos produtos. A primeira avaliação a ser feita é justamente a de identificação de perigo. Ao detectar algum perigo no agrotóxico em avaliação, este não será registrado, encerrando a análise. Contudo, se for considerado um risco aceitável, de acordo com o proposto pelo PL, o agrotóxico pode ser registrado e comercializado no Brasil. Percebe-se que a proposta representa um retrocesso principalmente no que diz respeito à saúde e ao meio ambiente.

Além disso, propor que seja feita análise de risco também expõe a população aos perigos provocados pelos agrotóxicos. De acordo com a lei vigente é feita a identificação do perigo, analisando a potencialidade que o produto químico pode causar sobre a saúde das pessoas e o meio ambiente. Já a análise de risco é pautada na probabilidade de o produto causar algum efeito tóxico sobre a saúde e o meio ambiente e nessa análise é estabelecido um “limite permitido de exposição” aos produtos tóxicos. Ocorre que flexibilizar a Lei 7.802/89 admitindo a análise de risco,

pode trazer diversas consequências para a saúde humana, como é o caso das substâncias mutagênicas e carcinogênicas, em que não há um limite seguro que o ser humano pode ser exposto sem provocar esses efeitos. Nesse sentido, admitir a flexibilização da lei atual e permitir agrotóxicos que são proibidos, compromete a saúde daqueles que estão em contato com os produtos tóxicos, bem como o meio ambiente.

O art. 196 da Constituição Federal também é violado, pois o PL pretende subtrair do ordenamento jurídico os artigos que dizem respeito as normas protetivas no âmbito da saúde e meio ambiente. Exemplo disso é o art. 4º, § 3º do PL, permitindo que produtos com risco aceitável sejam permitidos no país. Permitir que substâncias de risco aceitável possam ser utilizadas trazem riscos para a saúde humana e meio ambiente, pois não é possível assegurar qual seria a dose segura das substâncias incapaz de causar perigo para a sociedade e a natureza (RIGOLON, 2019).

Quanto ao art. 170 da Carta Magna, que diz respeito à ordem econômica, é necessário respeitar, dentre os princípios elencados no artigo, o princípio de defesa ao consumidor, presente no inciso V. A inconstitucionalidade se configura no momento em que é dada competência ao órgão federal responsável para divulgar as informações de monitoramento que julgar necessárias, podendo subtrair as informações indispensáveis ao consumidor a fim de não prejudicar as atividades econômicas. Ainda sobre o art. 170, não se pode olvidar que o inciso VI, referente ao princípio da defesa do meio ambiente, também sofreu violação pelo PL, posto que a flexibilização da lei de agrotóxicos, no que tange ao controle e fiscalização, expõe a risco o meio ambiente (OLIVEIRA, 2018).

A alteração do art. 15 da Lei nº 7.802/1989 pretende retirar a responsabilidade penal quanto a produção, comercialização, transporte, aplicação e prestação de serviço, mostrando o profundo retrocesso que a legislação pode sofrer. O art. 16 da referida lei também é alvo de revogação pelo PL, retirando a responsabilidade penal do empregador, do profissional responsável ou do prestador de serviço que não aplicar medidas protetivas para a saúde e meio ambiente. A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, prevê a responsabilidade penal, civil e administrativa para aqueles que realizem atividades lesivas ao meio ambiente. A retirada da penalidade para o infrator é uma verdadeira agressão a norma constitucional e regressão no que diz respeito a proteção ambiental (OLIVEIRA, 2018).

O Ministério Público Federal emitiu a Nota Técnica 4ª CCR nº 1/2018 posicionando-se contra o Projeto de Lei nº 6.299/2002, justificando que dos pontos abordados pelo projeto, nenhum deles leva em consideração, diretamente, a saúde e o meio ambiente, fazendo questionar a sua constitucionalidade, pois submete o Direito ao Meio Ambiente, à Saúde e ao consumidor à Ordem Econômica.

Diante disso, é notória a desconsideração da Constituição Federal na realização do PL 6.299/2002, uma vez que viola diversos artigos constitucionais de proteção ambiental e da vida humana em prol dos interesses econômicos. A aprovação do PL configura o retrocesso à proteção do meio ambiente e da vida, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

Esse projeto tem apoio principalmente daqueles que fazem uso dos agrotóxicos e dos seus produtores, além de contar com o apoio da bancada ruralista. Resta evidente que para se ter saúde é necessário reconhecer que ela depende tanto das relações sociais, como das relações ecológicas e culturais para se configurar. O PL expressa o regresso à defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e da saúde (PORTO, 2018).

O Projeto de Lei nº 6.299/2002 e os seus apensados, dentre outros objetivos, busca flexibilizar o processo de registro de agrotóxicos, o controle e o comércio. Essa flexibilização no controle de registro desencadeia uma série de prejuízos ao meio ambiente e a saúde do ser humano, uma vez que os impactos causados pela utilização ocasionam danos muitas vezes irremediáveis (RIGOLON, 2019).

Nesse sentido, caso o PL seja aprovado, a flexibilização da lei aumentará ainda mais a quantidade de agrotóxicos aplicados no meio ambiente e também o consumo de agrotóxicos pela população. A situação ainda pode ser agravada com a autorização de registros sem as devidas análises toxicológicas e ambientais por meio de seus órgãos competentes, ANVISA e IBAMA, respectivamente. Diante disso, é possível perceber que a tentativa de flexibilização por meio do PL 6.299/2002 pode trazer consequências permanentes para a sociedade e o ambiente (CINTRA, 2019).

Em razão do PL, o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) divulgou uma nota em 11 de maio de 2018, acerca de seu posicionamento frente as propostas de flexibilização da Lei 7.802/89, a qual manifesta-se contrariamente a alteração. O PL, se aprovado, pode trazer malefícios à população que está em contato com os agrotóxicos, seja nas plantações ou em áreas próximas,

na água ou nos alimentos que estão contaminados, podendo causar doenças como o câncer.

Diante disso, compreende-se que o PL é uma afronta aos direitos socioambientais, uma vez que os agrotóxicos atingem a saúde do ser humano e a natureza. Além disso, o PL se contrapõe a diversos artigos constitucionais, em razão do favorecimento à ordem econômica, beneficiando o agronegócio que apoia a flexibilização e desburocratização da lei, sem considerar o risco que essa aprovação pode gerar sobre a sociedade e o meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A passagem do direito ambiental para o direito socioambiental representa a necessidade de a sociedade compreender a importância do meio ambiente para a vida humana e as lutas pela preservação ambiental reafirmam essa importância, uma vez que a defesa do meio ambiente representa a defesa das culturas e modos de vida dos povos tradicionais. Em razão disso, as lutas sociais de indígenas, quilombolas, ONGs, sindicatos de trabalhadores, entidades ambientalistas, entre outros, contribuíram para a promoção e preservação do meio ambiente. A proteção do meio ambiente é também a proteção da vida humana e, para isso, sociedade e natureza devem ter uma relação de equilíbrio, uma vez que vivem uma relação de interdependência. O aumento na utilização de agrotóxicos faz crescer o número de intoxicação da população em geral, com um grande rol de doenças graves, além de gerar danos ambientais, como a erosão do solo e a extinção de espécies.

Ao analisar a atual lei de agrotóxicos, Lei nº 7.802/89, é possível notar a observância à Constituição Federal de 1988, respeitando os direitos fundamentais à saúde e meio ambiente. A lei de agrotóxicos é um meio para controlar a produção, comercialização, transporte, registro de agrotóxicos, entre outros, levando em consideração o art. 225 da Constituição. O registro de agrotóxicos, disposto no art. 3º da referida lei, é um processo que requer especial atenção tendo em vista o risco que envolve a aprovação do produto à saúde e ao meio ambiente. Em razão disso, se faz necessária a análise no processo de registro pelos três órgãos, ANVISA, IBAMA e MAPA, responsáveis, respectivamente, pelo dossiê toxicológico, ambiental e agrícola.

O PL 6.299/2002 desconsidera em toda a sua formação a Constituição Federal, presando pela defesa dos interesses econômicos, agredindo os direitos

socioambientais. Em respeito à hierarquia constitucional, as leis devem se subordinar a Constituição Federal, e o PL em questão foi construído sem observar a Lei Maior, se contrapondo a diversos artigos constitucionais. Os pontos trazidos pelo projeto para flexibilizar a atual lei de agrotóxicos buscam alterar a nomenclatura adotada, simplificar o registro dos agrotóxicos, reduzir a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, retirar os órgãos da saúde e do meio ambiente da análise dos agrotóxicos. Em consequência disso, seja pelo manuseio dos agrotóxicos, produção ou pelo consumo, a saúde da sociedade é posta em risco, bem como a natureza é afetada. Cabe observar que esses produtos tóxicos podem trazer diversas consequências por vezes irreparáveis e por conta disso, é necessário atentar-se ao modo de utilização dos mesmos.

Posto isso, resta evidente que a aprovação do PL 6.299/2002, flexibilizando a Lei nº 7.802/89 coloca em risco os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, afetando as presentes e futuras gerações. A alteração proposta não se atenta a Carta Constitucional brasileira, importando-se com as vantagens econômicas caso o PL seja aprovado. A ordem econômica deve ser pautada em observância aos princípios de defesa do consumidor e do meio ambiente, respeitando assim a saúde e meio ambiente. Embora a lei que regulamenta os agrotóxicos seja de 1989, é relevante observar que a mesma foi elaborada respeitando a Constituição Federal.

Assim, é possível concluir que a tentativa de flexibilização pelo Projeto de Lei 6.299/89 é descabida, levando em consideração a sua inconstitucionalidade, o desrespeito ao meio ambiente e à saúde. A aprovação do PL configura o retrocesso aos direitos conquistados pela sociedade, reconhecendo que meio ambiente e ser humano são interligados e a manutenção da vida depende dessa relação de equilíbrio. Diante do exposto, resta evidente a importância de a sociedade compreender o papel do meio ambiente e preservá-lo, garantindo aos povos das presentes e futuras gerações um ambiente sadio e digno.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Regularização de Produtos – Agrotóxicos**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/registro>. Acesso em: 10 mai. 2020.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2019.

BALIM, A. P. C; SILVA, M. B. O. **Socioambientalismo e justiça ambiental: paradigmas jurídicos à tutela da sociobiodiversidade**. s/d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fe184ec3276a986a>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BARONAS, R. L. Agrotóxico versus pesticida: notas de leitura sobre polêmica e a memória discursiva. **Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso**. São Paulo, abr./jun. 2019, p. 62-87.

BELTRÃO, A. F. G. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Método, 2014.

BOMBARDI, L. M. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.299, de 2002**. Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6299, de 2002, do senado federal, que "altera os arts 3º e 9º da lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o

armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654426. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRESSAN, M. **Agrotóxicos (Legislação Federal)**. MAPA/SFA-PR. 2015.

CARNEIRO, F. F.; RIGOTTO, R. M.; AUGUSTO, L. G. da S.; FRIEDRICH, K.; BÚRIGO, A. C. (orgs.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV, 2015.

CINTRA, B. M. **A flexibilização do uso de agrotóxicos no Brasil ante a possível aprovação do PL 6.299/2002 e a ofensa aos princípios da prevenção e precaução**. Goiânia: PUC GOIÁS. 2019.

COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (CONITEC). **Ministério da Saúde publica o primeiro capítulo da Diretrizes Brasileiras sobre Intoxicação por Agrotóxicos**. 2018.

CUNHA JUNIOR, D. da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DARONCHO, L. O direito e a saúde dos trabalhadores expostos a agrotóxicos. In: FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico: reflexões críticas sobre o sistema normativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FOLGADO, C. A. R. Agrotóxicos e estado de exceção: a suspensão da legislação de agrotóxicos em atenção aos interesses do agronegócio. In: SOUZA, M. M. O. de; FOLGADO, C. A. R. (org.). **Agrotóxicos – violações socioambientais e direitos humanos no Brasil**. Anápolis: Universidade Estadual de Goiás, 2016.

FOLGADO, C. A. R. Sistema normativo de agrotóxicos: elementos de contextualização histórica e reflexão crítica. In: FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico: reflexões críticas sobre o sistema normativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FRIEDRICH, K.; SOUZA, M. M. O. de; CARNEIRO F. F. (org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. ABRASCO. Brasília, jun. 2018.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Nota Técnica. Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 6.299/2002**. Rio de Janeiro, 2018.

GOMES, D.; SERRAGLIO, H. Z. A responsabilidade civil decorrente do uso e da produção de agrotóxicos no Brasil. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, v. 7, n. 2, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Nota Técnica nº 2/2018/DIQUA**. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). **Agrotóxico**. 2019.

LAZZARI, F. M.; SOUZA, A. S. Revolução Verde: impactos sobre os conhecimentos tradicionais. In: 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 2017, Santa Maria. **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria: UFSM, 2017. p. 1-16.

MACHADO, R. **Comissão especial aprova parecer que muda legislação brasileira sobre agrotóxicos**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/541040-comissao-especial-aprova-parecer-que-muda-legislacao-brasileira-sobre-agrotoxicos/>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (INCA). **Nota pública acerca do posicionamento do Instituto Nacional de Câncer sobre o Projeto de Lei nº 6.299/2002**. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. **Nota técnica 4ª CCR n.º 1/2018**. 2018.

OLIVEIRA, F. M. G. de. **Direito ambiental**. São Paulo: Método, 2017.

OLIVEIRA, M. A. P. de. **A nova Lei do Agrotóxico: uma análise acerca das consequências em relação a vida e ao meio ambiente**. Conteúdo jurídico. Disponível em: conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52016/a-nova-lei-do-agrotoxico-uma-analise-acerca-das-consequencias-em-relacao-a-vida-e-ao-meio-ambiente. Acesso em: 17 de mai. 2020.

PORTO, M. F. de S. O trágico Pacote do Veneno: lições para a sociedade e a Saúde Coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**. 2018, p. 1-5.

RIGOLON, G. S. **Direito fundamental à alimentação adequada e o uso dos agrotóxicos**: análise da constitucionalidade do projeto de lei nº 6.299 de 2002 e apensados. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2019.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUSA, E. C. de. **Estudo sobre as alterações propostas na lei do agrotóxico: um olhar sobre a saúde e o meio ambiente**. Conteúdo jurídico. Disponível em: conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52454/estudo-sobre-as-alteracoes-propostas-na-lei-do-agrotoxico-um-olhar-sobre-a-saude-e-o-meio-ambiente. Acesso em 08 mai. 2020.

STEFANELLO, A. G. F. Do direito ambiental aos direitos da sociobiodiversidade: fundamentos e perspectivas. In: SOUZA FILHO, C. F. M. de; FERREIRA, H. S.; NOGUEIRA, C. B. C. (org.). **Direito Socioambiental: uma questão para a América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014.

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar ▾](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

O PL 6.299 E AS VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS.docx (08/06/2020):

Documentos candidatos

[jus.com.br/artigos/1...](#) [0,61%]

[jus.com.br/artigos/5...](#) [0,54%]

[tsambientali.com.br/...](#) [0,52%]

[blogs.ne10.uol.com.b...](#) [0,17%]

[atlasdasaude.pt/publ...](#) [0,14%]

[gov.br/planalto/pt-b...](#) [0,08%]

[brainly.com.br/taref...](#) [0,02%]

[brasilecola.uol.com...](#) [0%]

[mundoeducacao.uol.co...](#) [0%]

Arquivo de entrada: O PL 6.299 E AS VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS.docx (8393 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
jus.com.br/artigos/1...	Visualizar	3087	70	0,61	
jus.com.br/artigos/5...	Visualizar	2410	59	0,54	
tsambientali.com.br/...	Visualizar	2264	56	0,52	
blogs.ne10.uol.com.b...	Visualizar	1291	17	0,17	
atlasdasaude.pt/publ...	Visualizar	1342	14	0,14	
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar	672	8	0,08	
brainly.com.br/taref...	Visualizar	9067	4	0,02	
allanamurbach.jusbra...	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403
brasilecola.uol.com...	Visualizar	1	0	0	
mundoeducacao.uol.co...	Visualizar	1	0	0	